



Processo nº : 10805.000477/97-99
Recurso nº : 112.015

Recorrente : INDÚSTRIA METALÚRGICA A. PEDRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

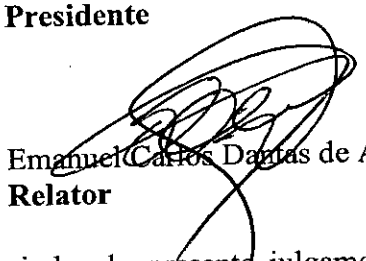
RESOLUÇÃO Nº 203-00.535

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA METALÚRGICA A. PEDRO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/Imp



Processo nº : 10805.000477/97-99

Recurso nº : 112.015

Recorrente : INDÚSTRIA METALÚRGICA A. PEDRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), períodos de apuração 15/03/1992, 15/04/1992 a 15/12/92, 15/01/93 a 15/07/93, 15/08/93, 15/09/93 a 15/10/93, 10/11/93, 20/11/93, 10/12/93, 20/12/93, 10/01/94, 10/02/94, 28/02/94 a 30/06/94, 20/07/94, 31/07/94, 31/08/94, 10/09/94 a 30/09/94, 20/10/94 a 20/12/94, 10/01/95 a 31/10/95, 20/11/95, 30/11/95, 20/12/95, 10/01/96, 31/01/96 a 20/03/96, 10/04/96 a 30/04/96, 20/05/96 a 10/06/96, 30/06/96, 31/07/96 a 10/09/96 (fls. 719/797).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 793/797), o Termo de Verificação de fls. 717/718 e os demonstrativos de fls. 699/716, que integram o Auto de Infração, o lançamento decorre de duas infrações:

1) recolhimento a menor, em virtude de emissão de Notas Fiscais (NF) complementares, ora para amparar o envio a mais de mercadorias ou regularizar diferenças de preços, ora a título de reajustamento de preços relativos a NF de períodos anteriores, todas implicando em postergação do IPI devido (ver fl. 717, itens 4 e 5); e

2) utilização indevida de isenção, por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos industrializados sem o lançamento do imposto, mas não ter comprovado a internação das mercadorias na Zona Franca de Manaus (ZFM).

Intimada a apresentar os contratos prevendo os reajustamentos de preços relativos às NF complementares emitidas sob tal justificativa e os comprovantes de internação das mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (fl. 43), a empresa não os apresentou, conforme relatado à fl. 717.

Cópias das NF complementares a que se refere os itens 1 e 2 acima constam, respectivamente, das fls. 44/643 e 644/698.

A planilha de fls. 699/704 contém a numeração de todas as NF que dizem respeito ao item 1, sendo que algumas, especialmente dentre as do ano 1992, não puderam ser xerocopiadas porque ilegíveis (ver fl. 718, item 7). Quanto às NF de saídas para a ZFM, encontram-se relacionadas à fl. 716.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresenta a impugnação de fls. 805/808, tempestiva, onde argúi o seguinte: que o lançamento das NF complementares nas datas em que emitidas, em vez de nas datas das NF originais, “não implicava em recolhimento a menor do IPI, o qual era corretamente quitado”; com relação às NF a título de reajustamento de preços, não pode apresentar os contratos firmados com os clientes, pois não possui cópias de todos, sendo que alguns sequer são firmados por escrito; quanto aos comprovantes de internação de mercadorias, em relação às NF de saídas para a Zona Franca de Manaus, com suspensão/isenção do IPI, depende de busca em seus arquivos, não tendo sido possível, à época da fiscalização, apresentá-los.



Processo nº : 10805.000477/97-99
Recurso nº : 112.015

Depois aduz que a fiscalização não possuía elementos suficientes para verificação de eventual tributo não recolhido, concluindo que o Auto de Infração deve ser anulado ou o lançamento julgado improcedente.

A DRJ julgou o lançamento procedente, não acatando as alegações da impugnante (fls. 840/848). Considerou que, nos termos do art. 55, I, "m", do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82) o momento de ocorrência do fato gerador, no caso de NF complementares com acréscimo de valor, somente é considerado na data de emissão destas se o reajustamento de preço for amparado em contrato escrito. Sem contrato escrito, o momento do fato gerador enquadra-se na regra geral, reportando-se à data de saída do produto do estabelecimento industrial.

Quanto ao item 2 (remessas à ZFM), informa que a saída dos produtos se dá sob suspensão do Imposto, a teor do art. 36, XII, do RIPI/82, sendo que a isenção só ocorre se efetivamente comprovada a entrega das mercadorias a seu destinatário situado naquela região, tudo conforme o arts. 45, XXII, e 180 do mesmo Regulamento. Não provada a internação, o tributo é exigido do remetente, consoante o art. 35, II, do RIPI/82.

No Recurso Voluntário de fls. 856/861, tempestivo (fls. 850, verso e anverso, com data do recebimento no lado de trás do Aviso de Recebimento, e 856), inicialmente é informado do ingresso de Mandado de Segurança visando o não arrolamento de bens necessário à garantia de instância, cuja liminar foi deferida (fl. 863) mas que, no mérito, findou denegatório (fls. 931/934).

Em seguida a recorrente argumenta que não apresentou as NF relativas aos reajustamentos de preços porque estes eram combinados verbalmente, existindo contrato tácito, na forma do art. 1.079 do Código Civil de 1916, comprovado pela própria emissão de cada NF, aceita e paga. Entende que neste caso o momento do lançamento do IPI é aquele da emissão da NF complementar. Com relação a esta argumentação anexa os documentos que numera de 01 a 34 (fls. 864/897), contendo cópias de NF complementares, sendo as de nºs 49182 e 50132 (fls. 864 e 883) referentes a reajustamentos de preços das NF originais discriminadas em anexos (respectivamente, fls. 865 e 884/885).

Também alega que no momento da autuação os valores lançados já estavam recolhidos aos cofres públicos, cabendo aplicar o art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea.

Relativamente às NF de saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, apresenta os documentos de fls. 898/906, contendo declarações de internamento, a de fl. 902 original, as demais cópias autenticadas.

É o relatório.



Processo nº : 10805.000477/97-99
Recurso nº : 112.015

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72. Inclusive, foi atendido o arrolamento determinado pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002, à vista do bem informado e da informação da autoridade preparadora (fls. 940 e 960), pelo que passo a apreciar o Recurso.

Com relação à parte do lançamento referente à remessa de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, as declarações de internamento apresentadas às fls. 898/906 devem ser consideradas. Embora o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 informe que os documentos que fundamentam a impugnação devem ser apresentados com aquela, no caso em tela tal providência mostrou-se inexecutável, como alegado pela recorrente na primeira fase deste processo.

Todavia, levando-se em conta que as referidas declarações foram apresentadas somente nesta fase recursal, quando a recorrente já deveria dispor delas há bastante tempo, conforme os dispositivos legais a seguir transcritos, carece seja providenciada diligência junto à SUFRAMA, com vistas à comprovação das internações.

Ao dispor sobre a prova da internação, o RIPI/82, no seu art. 180, mencionado na decisão recorrida, determina o seguinte:

Art. 180. Na remessa de produtos nacionais à Zona Franca de Manaus, com suspensão do imposto, nos casos previstos neste Regulamento, o remetente comprovará, no prazo de cento e vinte dias, contados da emissão da Nota Fiscal, a entrega efetiva dos produtos, a seu destinatário, podendo esse prazo ser prorrogado por sessenta dias, pela repartição do fisco estadual, a requerimento do requerente.

§ 1º. A prova será produzida mediante a apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da 4ª via da Nota Fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), à repartição do fisco estadual, que reterá a via da Nota Fiscal e devolverá ao contribuinte, visado, o conhecimento de transporte.

§ 2º. Quando não houver emissão de conhecimento de transporte, admitir-se-á declaração do transportador, datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.

§ 3º. O prazo será contado a partir da saída do último estabelecimento, quanto aos produtos que, antes da remessa à Zona Franca de Manaus, forem enviados pelo fabricante a outro estabelecimento, para industrialização adicional, por conta e ordem do destinatário naquela área. (Grifos ausentes no original).

O RIPI/98 (Decreto nº 2.637/98), por sua vez, ao consolidar a legislação do Imposto à época, passou a estabelecer conforme abaixo, nos seus arts. 66 a 68:

Prova de Internamento de Produtos



Processo nº : 10805.000477/97-99
Recurso nº : 112.015

Art. 66. Considera-se formalizado o internamento de produtos na ZFM com a emissão, por parte da SUFRAMA, de listagem, emitida por processamento eletrônico de dados, contendo relação das notas fiscais por meio das quais foram promovidas as remessas.

§ 1º A listagem a que se refere este artigo será emitida até o último dia de cada mês, contendo o registro das notas fiscais relativas aos internamentos levados a efeito no mês imediatamente anterior, a qual será remetida ao Fisco da respectiva Unidade Federada até o último dia do segundo mês subsequente ao do internamento.

§ 2º O internamento do produto na ZFM será comprovado pela inclusão, na listagem a que se refere este artigo, dos dados da nota fiscal por meio da qual foi promovida a remessa.

Art. 67. A cada três meses, a SUFRAMA expedirá e encaminhará aos remetentes documento contendo relação das notas fiscais relativas aos produtos que tenham sido regularmente internados na ZFM.

Parágrafo único. O contribuinte remetente deverá conservar, pelo prazo de cinco anos o documento comprobatório de que trata este artigo juntamente com os documentos mencionados no § 2º do art. 323.

Art. 68. Decorridos cento e vinte dias, contados da data da remessa dos produtos, sem que o Fisco da Unidade Federada tenha recebido a listagem de que trata o art. 66, o remetente poderá ser notificado a apresentar o documento que comprove o internamento dos produtos, ou na falta deste, a comprovar o recolhimento do imposto e encargos legais.

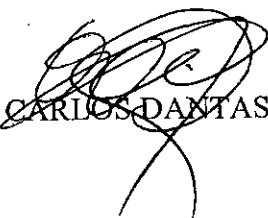
§ 1º Não apresentado o documento nem comprovado o pagamento do imposto o crédito tributário será constituído mediante auto de infração.

§ 2º Apresentado o documento, o Fisco fará sua remessa à SUFRAMA que, no prazo de trinta dias de seu recebimento, prestará as informações relacionadas com o internamento do produto e com a autenticidade do documento.

§ 3º O prazo de que trata este artigo será contado a partir da saída do último estabelecimento, quanto aos produtos que, antes da remessa à ZFM, forem enviados pelo fabricante a outro estabelecimento, para industrialização adicional, por conta e ordem do destinatário naquela área. (Grifos ausentes no original).

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, determinando à repartição de origem realização de diligência com vistas a comprovar, junto à SUFRAMA, as internações a que se referem as Notas Fiscais constantes das declarações de fls. 898/906.

Sala de Sessões, em 10 de agosto de 2004


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS